



1801  
Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE lei nº 63/89

AUTOR: Chefe do Executivo

ASSUNTO: Institui o Plano Comunitário Muni-  
cipal de Melhoramentos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1802  
*[Handwritten signature]*

MENSAGEM Nº 31.

IBIÚNA, 14 DE SETEMBRO DE 1989.

*Cópias aos Arquivos de cadavros,  
os cominses competentes, inclusa  
no expediente da sessão de  
2/10/89*

Senhor Presidente:

*Muniú 29/10/89*  
*[Signature]*  
TADEU ANTONIO SOARES  
PRESIDENTE DA CÂMARA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 63/89  
Recebido em 28 de 09 de 1989  
Prazo venc. em 06 de 11 de 1989  
Recebido por *[Signature]*

- Encaminha a presente, Projeto de Lei sob o nº 33, desta data, de nossa autoria, cujo objetivo é instituir o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, para apreciação dessa E. Câmara Municipal.

O referido Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreende a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, quando de interesse e conveniência do município, cujos custos serão rateados entre os proprietários dos imóveis por ele alcançados.

Os custos das referidas obras serão contratados entre os proprietários anuentes e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., responsabilizando-se a Prefeitura pelos custos dos melhoramentos que não forem assumidos pelos proprietários beneficiados com o plano, que serão cobrados posteriormente a título de tributo desses proprietários.

Como os senhores vereadores notam o plano beneficiará os munícipes que residem em loteamentos ainda sem todos os equipamentos urbanos.

Assim sendo solicitamos a V. Exa., seja a presente proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

Reiteramos a V. Exa., na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
= JONAS DE CAMPOS =  
PREFEITO MUNICIPAL

AO  
EXMO. SR.  
DR. TADEU ANTONIO SOARES,  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.  
N E S T A.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 63189/89

DE 14 DE SETEMBRO DE 1989.

Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

## FINALIDADE

ARTIGO 2º.- O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação.

## APROVAÇÃO

ARTIGO 3º.- Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem de interesse e conveniência do Município.

ARTIGO 4º.- No caso de pavimentação, será dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

## CUSTO E RATEIO

ARTIGO 5º.- O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 31 - Fls. 02

ARTIGO 6º.- O custo do melhoramento será ratea do entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

ARTIGO 7º.- Os proprietários limdeiros que receberam diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

ARTIGO 8º.- No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

## EXECUÇÃO

ARTIGO 9º.- O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas. Cada etapa será uma obra e será denominada por um número.

ARTIGO 10.- Os melhoramentos, a serem executados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação para escolha da empresa a ser contratada.

ARTIGO 11.- Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos de financiamento com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 31-Fls. 03.

1105  
[Handwritten signature]

## PAGAMENTO PELOS MUNICÍPIES

ARTIGO 12.- O valor do melhoramento, atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado, poderá ser pago em uma só parcela ou financiado através da CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A dentro das condições por esta estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO.- No caso de pagamento em uma parcela, o valor deverá ser recolhido junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, em conta especial denominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.

ARTIGO 13.- A Prefeitura responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumida pelos proprietários beneficiados com o plano.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Os valores correspondentes à responsabilidade tratada no "caput" deste artigo, serão exigidos pela Prefeitura, dos proprietários não aderentes ao plano, a título de tributo.

## VINCULAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

ARTIGO 14.- O valor total contratado, compreendendo os pagamentos em uma parcela e os financiados, será creditado pela CEESP em conta corrente, sem remuneração, em nome da Prefeitura Municipal e vinculada a cada etapa do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

ARTIGO 15.- O valor tratado no artigo anterior será liberado, pela CEESP S/A, para livre movimento da Prefeitura em etapas, nos valores e importâncias por ela definidos e comunicados às Prefeituras através de "PROGRAMAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS".

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A liberação mencionada no "caput" deste artigo, será efetuada mediante correspondência da Prefeitura atestando que a obra encontra-se em estágio que comporta o pagamento parcial solicitado.

[Handwritten signature]



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 31 - Fls.04.

PARÁGRAFO SEGUNDO:- O saldo porventura existente no final de cada etapa do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, ingressará na receita municipal.

## RESPONSABILIDADES

ARTIGO 16.- É de inteira responsabilidade da Prefeitura a contratação, execução, fiscalização, qualidade e pagamento da obra a ser executada através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

ARTIGO 17.- Fica a Prefeitura autorizada a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 62/75 com as alterações introduzidas pela 93/76, ambos do Senado Federal, pelos contratos que os proprietários firmarem junto a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO.- Fica a CEESP autorizada a debitar de qualquer conta da Prefeitura ou das cotas do ICM (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias), a serem recebidas pelo Município, os valores decorrentes da responsabilidade tratada neste artigo.

PARÁGRAFO TERCEIRO.- Para possibilitar a execução do procedimento tratado no parágrafo anterior, as operações efetuadas dentro do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos ficam vinculadas ao Convênio firmado entre a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e o BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27.04.84.

PARÁGRAFO QUARTO.- Para a cobrança da dívida assumida pela Prefeitura, proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6830/80.

.....segue.....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 31-Fls.05.

1307  
[Signature]

ARTIGO 18.- Fica a Prefeitura autorizada a contrair empréstimo junto a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., para o pagamento de qualquer importância por ela devida em razão do plano ora implantado.

## DIVULGAÇÃO

ARTIGO 19º.- Toda divulgação promovida pelo Município deverá conter os seguintes dizeres:-

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA;  
PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS;  
AGENTE FINANCEIRO: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO  
DE SÃO PAULO S/A.

ARTIGO 20.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS  
14 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1989.

[Signature]  
= JONAS DE CAMPOS =  
PREFEITO MUNICIPAL

1108  
*[Handwritten signature]*

# Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos

PCM - OBJETIVO

## MANUAL TÉCNICO

D.M.P. - Diretoria de Marketing e Produtos  
DEDOM - Departamento de Operações a Municípios

PCM - OPERACIONALIZAÇÃO

1809  
*[Handwritten signature]*

- A Prefeitura Municipal define a obra correspondente ao PCM e determina seu custo.
- A Prefeitura Municipal atribui a cada imóvel o valor a ser arrecadado pelo proprietário.
- A Prefeitura Municipal encaminha à Agência local:
  - Lei Municipal instituindo o PCM e sua publicação (Anexo 01), quando em vigor do primeiro PCM;

PCM - OBJETIVO

- Realização de PCM (Anexo 02);
- Autorização para débitos de inadimplência (Anexo 03);
- Anexo de Relação de Contribuintes (Anexo 04);
- Anexo de Contribuintes (Anexo 05);

O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos - PCM, objetiva viabilizar a realização de obras públicas de real interesse das comunidades, que poderá ser, entre outros, de: pavimentação, construção de guias e sarjetas, recapeamento, obras de escoamento de águas pluviais, rede de captação e distribuição de água potável, rede de coleta e destino de esgoto e rede de iluminação pública.

As Relações de Contas SEMDURAMA, vinculadas ao PCM, far-se-ão mediante solicitação da Prefeitura Municipal à Agência local da CESP (Anexo 06), informando que as obras e/ou serviços referidos a este valor foram executados e devidos, vinculados à "Programação de Liberação de Recursos".

A Agência local da CESP somente contratara de 11 entidades previamente autorizadas pela Diretoria de Marketing e Produtos.

As condições de financiamento, prazos e taxas de juros, vinculadas à "Programação de Liberação de Recursos", poderão ser alteradas, mas não serão objeto de comunicação da CESP às prefeituras, com antecedência.

## PCM - OPERACIONALIZAÇÃO

10/10  
*[Handwritten signature]*

- A Prefeitura Municipal define a obra correspondente ao PCM e determina seu custo.
- A Prefeitura Municipal atribui a cada imóvel o valor a ser assumido pelo proprietário.
- A Prefeitura Municipal encaminha à Agência local :
  - Lei Municipal instituindo o PCM e sua publicação (anexo 01), quando se tratar do primeiro PCM;
  - Solicitação de PCM (anexo 02);
  - Autorização para Débitos de Inadimplência (anexo 03);
  - Resumo da Relação de Contribuintes (anexo 04);
  - Relação de Contribuintes (anexo 05);
- A CEESP, em função do saldo médio da Prefeitura Municipal (anexo 06), autorizará sua agência local a contratar os financiamentos.
- Com base nos contratos firmados com os contribuintes, a CEESP elaborará a "Programação de Liberação de Recursos".
- A CEESP informará a Prefeitura Municipal os municípios que não assinaram contrato (anexo 07).
- As liberações da conta REMUNERADA, vinculada ao PCM, far-se-ão mediante solicitação da Prefeitura Municipal à Agência local da CEESP (anexo 08), informando que as obras e/ou serviços referentes a esse valor foram executados e medidos, respeitada a "Programação de Liberação de Recursos".
- A Agência local da CEESP somente contratará os financiamentos previamente autorizados pela Diretoria de Marketing e Produtos.
- As condições de financiamento, prazos e taxas de juros, assim como a "Programação de Liberação de Recursos", poderão ser alteradas, mas serão sempre objeto de comunicação da CEESP às Prefeituras, com antecedência.

PCM - OPERACIONALIZAÇÃO

05/11  
[Handwritten signature]

**PRÉ-QUALIFICAÇÃO:**

- Fica a critério da Prefeitura Municipal, efetuar a pré-qualificação, destinada aos credenciamentos de empreiteiras, para participarem da concorrência, para execução dos serviços de obras do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos;
- Para participar desta pré-qualificação os interessados deverão apresentar documentação relativa a capacidade jurídica, regularidade fiscal e idoneidade financeira, que será analisada e aprovada por órgão competente da Prefeitura Municipal.

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA:**

- Cabe ao presidente da Comissão de Licitação, por determinação do Sr. Prefeito Municipal, fazer publicação do Edital de Concorrência, para as obras a serem realizadas por intermédio do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, nos moldes das leis vigentes, pertinentes a Lei Orgânica dos Municípios e às Leis complementares Estaduais e Federais;
- Fica o parágrafo anterior desnecessário o seu cumprimento, quando a Prefeitura Municipal devidamente protegida em suas leis, se fizer utilizar de administração direta, capaz de satisfazer as exigências necessárias à realização da obra, em prazo concomitante ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

**CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A:**

A CEESP se exime de qualquer responsabilidade nos atos de Pré-Qualificação e Edital de Concorrência, sendo eles de alçada única e exclusiva da Prefeitura Municipal.

**OBSERVAÇÃO:**

As Prefeituras Municipais que necessitem de modelo de Edital de Pré-Qualificação, poderão solicitá-lo a esta Diretoria de Marketing e Produtos.

12  
12/12

PREFEITURA MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_

LEI Nº. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 19\_\_\_\_

**Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos**

O PREFEITO MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_ faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**ARTIGO 1º.** - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

**FINALIDADE**

**ARTIGO 2º.** - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias de logradouros públicos onde se dará a atuação.

**APROVAÇÃO**

**ARTIGO 3º.** - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

**ARTIGO 4º.** - No caso de pavimentação, será dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

**CUSTO E RATEIO**

**ARTIGO 5º.** - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

13  
[Handwritten signature]

**ARTIGO 6º.** - O custo do melhoramento será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

**ARTIGO 7º.** - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

**ARTIGO 8º.** - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

#### EXECUÇÃO

**ARTIGO 9º.** - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas. Cada etapa será uma obra e será denominada por um número.

**ARTIGO 10º.** - Os melhoramentos, a serem executados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação para escolha da empresa a ser contratada.

**ARTIGO 11º.** - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos de financiamento com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.

#### PAGAMENTO PELOS MUNICÍPIOS

**ARTIGO 12º.** - O valor do melhoramento, atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado, poderá ser pago em uma só parcela ou financiado através da CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, dentro das condições por esta estabelecidas.

*Handwritten signature and date: 25/14*

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - No caso de pagamento em uma parcela, o valor deverá ser recolhido junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, em conta especial denominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.

**ARTIGO 13º.** - A Prefeitura responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumida pelos proprietários beneficiados com o plano.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os valores correspondentes à responsabilidade tratada no "caput" deste artigo, serão exigidos pela Prefeitura, dos proprietários não aderentes ao plano, a título de tributo.

### VINCULAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

**ARTIGO 14º.** - O valor total contratado, compreendendo os pagamentos em uma parcela e os financiados, será creditado pela CEESP em conta corrente, sem remuneração, em nome da Prefeitura Municipal e vinculada a cada etapa do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

**ARTIGO 15º.** - O valor tratado no artigo anterior, será liberado, pela CEESP S/A, para livre movimento da Prefeitura em etapas, nos valores e importâncias por ela definidos e comunicados às Prefeituras através de "PROGRAMAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS".

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A liberação mencionada no "caput" deste artigo, será efetuada mediante correspondência da Prefeitura atestando que a obra encontra-se em estágio que comporta o pagamento parcial solicitado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O saldo porventura existente no final de cada etapa do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, ingressará na receita municipal.

### RESPONSABILIDADES

**ARTIGO 16º.** - É de inteira responsabilidade da Prefeitura a contratação, execução, fiscalização, qualidade e pagamento da obra a ser executada através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

**ARTIGO 17º.** - Fica a Prefeitura autorizada a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução no. 62/75 com as alterações introduzidas pela 93/76, ambos do Senado Federal, pelos contratos que os proprietários firmarem junto a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.

01/15  
*[Handwritten signature]*

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica a CEESP autorizada a debitar de qualquer conta da Prefeitura ou das cotas do ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias), a serem recebidas pelo Município, os valores decorrentes da responsabilidade tratada neste artigo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Para possibilitar a execução do procedimento tratado no parágrafo anterior, as operações efetuadas dentro do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos ficam vinculadas ao Convênio firmado entre a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e o BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27.04.84.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Para a cobrança da dívida assumida pela Prefeitura, proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei no. 6830/80.

**ARTIGO 18º.** - Fica a Prefeitura autorizada a contrair empréstimo junto a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., para o pagamento de qualquer importância por ela devida em razão do plano ora implantado.

#### DIVULGAÇÃO

**ARTIGO 19º.** - Toda divulgação promovida pelo Município deverá conter os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_;  
PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS;  
AGENTE FINANCEIRO: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

**ARTIGO 20º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

*Handwritten signature and initials*

(ANEXO 02)

Prefeitura Municipal de.....  
..... de ..... de .....

**SOLICITAÇÃO DE PCM**

A  
CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.  
A/C. - DIRETORIA DE MARKETING E PRODUTOS  
CAPITAL - SP

REF.: PLANO COMUNITARIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS  
PCM No. ....

Prezados Senhores,

Servimo-nos da presente para encaminhar a Relação de Contribuintes relativa ao PCM em referência, no valor de NCz\$ ....., com objetivo de obter autorização de V.Sas. para concessão de crédito aos munícipes nela listados para realização de obras do interesse desta comunidade.

Atenciosamente,

.....  
(nome do Prefeito)

17  
*[Handwritten signature]*

(ANEXO 03)

Prefeitura Municipal de .....

....., ..... de ..... de ....

**AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITOS DE INADIMPLÊNCIA**

A  
CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
A/C. - DIRETORIA DE MARKETING E PRODUTOS  
CAPITAL - SP

REF.: PLANO COMUNITARIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS  
PCM No. ....

Prezados Senhores,

A Prefeitura Municipal, nos termos da Lei emanada por este Poder Executivo no. .... / ..... / de ..... / ..... que institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos - PCM, se compromete a comprar dessa Empresa os créditos originados de inadimplemento de mutuários constantes da Relação de Contribuintes em anexo. Fica essa Empresa, neste ato, autorizada a debitar de qualquer conta desta Prefeitura Municipal, as dívidas e respectivos encargos, despesas de cobrança e outros, dos mutuários da citada Relação de Contribuintes, que apresentarem atraso superior a 15 dias. Fica estabelecido que qualquer contra-ordem ou assemelhado emitido por esta Prefeitura Municipal, será nulo de pleno direito. O tratado na presente fica vinculado ao Convênio firmado em 01/02/84, entre essa Empresa e o Banco do Estado de São Paulo S.A., publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo (ineditorial), em 27/04/84 (página 55), de pleno conhecimento desta Prefeitura Municipal, ficando, essa Empresa, autorizada a adotar as medidas para recebimento das dívidas atrasadas ora mencionadas.

Esta Prefeitura Municipal declara, para todos os meios de direito, que tem pleno conhecimento de todas as normas reguladoras do Programa (PCM) em referência.

Atenciosamente,

.....  
(nome do Prefeito)



D.M.P. - DIRETORIA DE MARKETING E PRODUTOS

DEDOM - DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES A MUNICÍPIOS

19  
 [Handwritten signature]

RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES (R.C.)

RESERVADO A CEESP | MUNICÍPIO :

| \_ \_ | \_ \_ | \_ \_ | | AGÊNCIA : : : : : | N.º :

| \_ \_ | \_ \_ | \_ \_ | | PCM N.º : :

| \_ \_ | \_ \_ | \_ \_ | | RELAÇÃO (RC) N.º :

| \_ \_ | \_ \_ | | MÊS :

RUA/AVENIDA :

N.º	CONTRIBUINTE	VALOR EM NCZ\$	RESERVADO A CEESP
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
TOTAL NCZ\$			

es 20  
[Handwritten signature]

(ANEXO 06)

Agência de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1989.

A  
DIRETORIA DE MARKETING E PRODUTOS

Senhor Diretor,

Encaminhamos o(s) PCM(s) abaixo para apreciação e aprovação :

Município :

Agência :

PCM nº. :

Valor : NCz\$ \_\_\_\_\_

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

A) Disponível em Bancos	Saldo Atual	Saldo Médio (90 dias)
CEESP	NCz\$ _____	NCz\$ _____
Bancos Estatais	NCz\$ _____	NCz\$ _____
Outros Bancos	NCz\$ _____	NCz\$ _____

B) Programa(s) anterior(es) em fase de retorno :  
Saldo Devedor NCz\$ \_\_\_\_\_

C) Parecer do Gerente da Agência local :

data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

-----  
assinatura

D) Parecer do Gerente Regional Operacional :

data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

-----  
assinatura

421  
[Handwritten signature]

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES A MUNICÍPIOS

São Paulo, de de 19

Ofício DEDOM no.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo a RELAÇÃO DE NAO CONTRATADOS, referente ao PCM no. .... desse Município, no total de NCZ\$ .....

Esclarecemos que, em caso de continuar a contratação daqueles Municipais, deverá ser providenciado o preenchimento de nova RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES.

Atenciosamente

Gerente de Departamento

Exmo. Sr.  
Dr.  
DD. Prefeito Municipal de .....

(ANEXO 08)

Handwritten signature and initials, possibly "A. 22" and "M. A."

A  
Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.  
NESTA

SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO  
1962, de 1975

Senhor Gerente,

REF. - PCM No. ....

Solicitamos pelo presente a liberação da importância de NCZS ....., da conta Remunerada desta Prefeitura Municipal, referente ao PCM no. ....

Informamos que o montante acima refere-se a obras (ou serviços) já executados e cuja medição já foi efetuada, bem como que, está dentro dos valores constantes na "Programação de Liberação de Recursos" elaborada pela CEESP.

Atenciosamente

Prefeito Municipal de .....

023  
[Handwritten signature]



# SENADO FEDERAL

## RESOLUÇÃO Nº 62, de 1975

Dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições.

Art. 1º Subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução as operações de crédito de qualquer natureza, realizadas pelos Estados e Municípios.

Parágrafo único Subordinam-se, também, ao disposto nesta Resolução as operações de crédito em que sejam intervenientes as entidades autárquicas estaduais e municipais.

Art. 2º A dívida consolidada interna dos Estados e Municípios deverá conter-se nos seguintes limites máximos:

I — O montante global não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

II — O crescimento real anual da dívida não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) da receita realizada;

III — O dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo o principal e acessórios, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da diferença entre a receita total e a despesa corrente, realizadas no exercício anterior;

IV — A responsabilidade total dos Estados e Municípios pela emissão de títulos da dívida pública não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do teto fixado no item I deste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como dívida consolidada toda e qualquer obrigação contraída pelos Estados e Municípios, em decorrência de financiamentos ou empréstimos, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias, que represente compromisso assumido em um exercício para resgate em exercício subsequente.

§ 2º Na apuração dos limites fixados nos itens I, II e III deste artigo será deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito e da despesa corrente os juros da dívida pública.

Art. 3º Os Estados e Municípios poderão pleitear que os limites fixados no artigo 2º desta Resolução sejam temporariamente elevados, a fim de realizarem operações de crédito especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento, ou ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação.

Parágrafo único A fundamentação técnica da medida excepcional prevista neste artigo será apresentada ao Conselho Monetário Nacional que a encaminhará, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

Art. 4º Os títulos da dívida pública estadual e municipal somente poderão ser lançados, oferecidos publicamente, ou ter iniciada a sua colocação no mercado depois de previamente autorizados e registrados no Banco Central do Brasil, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os títulos poderão ser emitidos com cláusula de correção monetária, desde que seus índices de atualização não sejam superiores aos das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

*Handwritten signature and initials, possibly "S. S. B. Y."*

§ 2º A emissão de títulos de prazo de vencimento inferior a doze meses somente será permitida para resgate daqueles em circulação, de igual prazo, observado o limite máximo registrado na data da entrada em vigor desta Resolução.

§ 3º O pedido de emissão de títulos de que trata este artigo deverá ser acompanhado de plano de aplicação a ser submetido à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 5º Os limites fixados no artigo 2º desta Resolução não se aplicam às operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual, que não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste.

§ 1º O dispêndio mensal com a liquidação das operações de crédito para antecipação da receita, compreendendo o principal e acessórios, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da receita orçamentária do exercício.

§ 2º Para efeitos de apuração dos percentuais previstos neste artigo, será deduzido do total da receita orçamentária prevista o valor das operações de crédito consignadas na Lei dos Meios.

Art. 6º É vedado aos Estados e Municípios assumir compromissos com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite, de duplicatas ou outras operações similares.

Parágrafo único. Respeitados os limites fixados no artigo 2º desta Resolução, não se aplica a proibição contida neste artigo às operações de crédito que objetivam financiar a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários.

Art. 7º Os Estados e Municípios deverão prestar ao Banco Central do Brasil informações mensais sobre a posição de suas dívidas, acompanhadas dos respectivos cronogramas de vencimentos.

Art. 8º A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará as autoridades responsáveis às sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competência fiscalização, no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, na forma prevista na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 58/68, 79/70, 92/70, 53/71, 52/72, e 35/74, do Senado Federal.

Senado Federal, em 28 de outubro de 1975. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Publicada no DCN (Seção II) de 29-10-75.

125  
11/10/76

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1976

Altera a Resolução número 62, de 1975, que dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições.

Art. 1º O Artigo 2º da Resolução número 62, de 1975, que dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º .....

III - O dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

§ 2º - Na apuração dos limites fixados nos itens I, II e III deste artigo será deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito.

§ 3º - A receita líquida apurada nos termos do parágrafo anterior será corrigida, mensalmente, através de índice aplicável à espécie.

Art. 2º ~~Os limites fixados no artigo 2º da Resolução número 62, de 1975, não se aplicam às operações de crédito contratadas pelos Estados e Municípios, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Banco Nacional da Habitação (BNH).~~

Parágrafo único O pedido de autorização para as operações de crédito previstas neste artigo será submetido, pelo Presidente da República, à deliberação do Senado Federal, devidamente instruído com o parecer do Conselho Monetário Nacional.

20  
11/26  
[Signature]

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as normas complementares necessárias à fiel aplicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de outubro de 1976.

JOSE DE MAGALHÃES PINTO  
Presidente

1127  
[Handwritten signature]

**DÍVIDA ATIVA**

- União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Autarquias - Inscrição - Execução Judicial - Procedimentos.

**MORA**

- Juros - Cobrança Judicial de Dívida Ativa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Autarquias.

**DÉBITO FISCAL**

- Devido à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Autarquias - Execução Judicial.

**DEPÓSITO JUDICIAL**

- Correção Monetária - Relativo à Execução Fiscal - V. Art. 32 § 1º.

**INVENTÁRIO**

- Pedido de Alienação - Autorização - Prova de Quitação de Dívida Ativa ou Concorrência da Fazenda Pública.

**FALENCIA**

- Pedido de Alienação - Autorização - Prova de Quitação de Dívida Ativa ou Concorrência da Fazenda Pública.

**LEI N. 6.830 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

**Art. 2.º** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

REF. — A Lei n. 4.320 (DOU de 23-3-1964) estatui norma de Direito Financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

**§ 1.º** Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1.º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

**§ 2.º** A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

**§ 3.º** A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

**§ 4.º** A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

**§ 5.º** O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I — o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhe-

CEESP S. A.  
DIRETORIA  
DE  
SERVIÇOS JURÍDICOS

2128  
Garcia

III — a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV — a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V — a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI — o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7.º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8.º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9.º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960.

REF. — Lei n. 3.807 (DOU de 5-9-1960)

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.

Art. 3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4.º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I — o devedor;

II — o fiador;

III — o espólio;

IV — a massa;

V — o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

CEESP S. A.  
DIRETORIA  
DE  
SERVIÇOS JURÍDICOS  
DIVISÃO DE  
PESQUISAS  
JURÍDICAS

1829  
C. J. P.

VI — os sucessores a qualquer título.

§ 1.º Ressalvado o disposto no art. 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

V. PARECER  
C. J. P.  
FAZ. NAC.,  
13.02.81, p.  
CADO DOU,  
17.8.81, p. 15

§ 2.º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3.º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1.º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4.º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos arts. 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

PROPOSTA DE  
LICITAÇÃO - J. P.  
LER S/Nº de  
G. P. N.º  
DOU-4.12.81

REF. — Código Tributário Nacional

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 188. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1.º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes do processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvindo, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 189. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1.º do artigo anterior.

Art. 190. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas

CEESP S. A.  
DIRETORIA  
DE  
SERVIÇOS JURÍDICOS  
DIVISÃO DE  
PESQUISAS  
JURÍDICAS

1130  
C. M. A.

de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 191. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 5.º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 6.º A petição inicial indicará apenas:

I — o Juiz a quem é dirigida;

II — o pedido; e

III — o requerimento para a citação.

§ 1.º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2.º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3.º A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4.º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 7.º O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I — citação, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8.º;

II — penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III — arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV — registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14; e

V — avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8.º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados

V. ART. 12/81  
FED. - 1.º JAN.



131  
[Handwritten signature]

na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I — a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II — a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III — se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV — o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1.º O executado ausente do país será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9.º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I — efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II — oferecer fiança bancária;

III — nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV — indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1.º O executado só poderá indicar o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2.º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3.º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4.º Somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

PROPOSTA DE  
TERAÇÃO - U  
RECLA 6/71  
PROC. GERAL.  
FAZ. NAC. (DO  
04.12.81)  
PROPOSTA DE  
IDEAÇÃO - JA  
SO I O IV  
PARÁGRAFO

CEESP S. A.  
DIRETORIA  
DE  
SERVIÇOS JURÍDICOS  
DIVISÃO DE  
PESQUISAS  
JURÍDICAS

1132  
*[Handwritten signature]*

§ 5.º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6.º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9.º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I — dinheiro;
- II — título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III — pedras e metais preciosos;
- IV — imóveis;
- V — navios e aeronaves;
- VI — veículos;
- VII — móveis ou semoventes; e
- VIII — direitos e ações.

§ 1.º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2.º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9.º.

§ 3.º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1.º Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no art. 8.º, incisos I e II, para a citação.

§ 2.º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

PROPOSTA DE A  
 RAÇÃO - J. PAREC  
 S/nº (DOU-I-4.12  
 DA PROC. GER. PAZ

ART. 12, PARÁGRA  
 1º e 3º - PROPOSTA  
 REVOCACÃO - J. PARE  
 S/nº (DOU-I-4.1

**CEESP S. A.**  
 DIRETORIA  
 DE  
 SERVIÇOS JURÍDICOS  
 DIVISÃO DE  
 PESQUISAS  
 JURÍDICAS

133  
 [Handwritten signature]

§ 3.º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Art. 13. O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1.º Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2.º Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada, a critério do Juiz.

§ 3.º Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Art. 14. O Oficial de Justiça entregará contra-fé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7.º, inciso IV:

I — no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II — na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III — na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Vide Part. 12/8  
 JUST. FED.

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I — ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II — à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

J. PARECER S/N  
 PROC. GER. FAZ.  
 PROPOSTA DE ALT  
 (DOU-I-4.12.8)

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I — do depósito;

II — da juntada da prova da fiança bancária;

III — da intimação da penhora.

§ 1.º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

**CEESP S. A.**  
 DIRETORIA  
 DE  
 SERVIÇOS JURÍDICOS  
 DIV. DE  
 PESQUISAS  
 JURÍDICAS

34  
~~34~~

§ 2.º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite.

§ 3.º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17. Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19. Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I — remir o bem, se a garantia for real; ou

II — pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória.

Art. 20. Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo único. Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 21. Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no art. 9.º, inciso I.

Art. 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local do costume, na sede do Juízo, e publicado, em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

CEESP S. A.  
DIRETORIA  
DE  
SERVIÇOS JURÍDICOS  
DIVISÃO DE  
PESQUISAS  
JURÍDICAS

235  
~~XXXXXX~~

§ 1.º O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2.º O representante judicial da Fazenda Pública será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23. A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1.º A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

§ 2.º Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I — antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II — findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz, se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

PROPOSTA DE  
REACÇÃO - J. P. A. M.  
S/N: (DOW-J, 4)

Art. 27. As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo único. As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscri-

CEESP S. A.  
DIRETORIA  
DE  
SERVIÇOS JURÍDICOS  
DIV. DE  
PROCEDIMENTOS  
JURÍDICOS

1136  
[Handwritten signature]

ção de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

PARCELER S/  
DOU-3, 4.12.

Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I — União e suas autarquias; → V. Parecer 7/nº. Proc. Geral Foz. n.º 10.041.24.0
- II — Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e "pro rata";
- III — Municípios e suas autarquias, conjuntamente e "pro rata".

Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

PROPOSTA DE  
REJUNTAÇÃO - V.  
PARCELER S.J. (10/12/81)  
04.12.81 - Proc. 644  
DA FAZ. P. VAC.

Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

PARCELER R.O.  
DA FAZ. P. VAC.,  
13.8.81, publ.  
de 17.8.81 -  
15.478

Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I — na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei n. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

REF. — O Decreto-lei n. 1.737 (DOU de 21-12-1979) disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal. (V. *Voz Legis*, vol. 132, pág. 134.)

II — na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados



1137  
Luz

com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1.º Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2.º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Art. 33. O Juízo, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2.º Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3.º Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 35. Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

Art. 36. Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

Art. 37. O auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juízo.

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PARECER S/M. (DOU,  
4.12.81) P. 6. FAL

CEESP S. A.  
DIRETORIA  
DE  
SERVIÇOS JUDICIAIS  
DIVISÃO DE  
PESQUISAS

1138  
L. 7450/85

- Regulamentação e Atualização**
- V. Parecer s/nº - Proj. Lei da P.G.F. (anexo)
  - V. Protocolo CG 9388, de 81 - C.G.J.
  - V. Parecer de 28.1.81, P. Geral Faz. Nac. (anexo)
  - V. Processo CG nº 56.979/80
  - V. Parecer da Proc. Ger. Faz. Nac. 21.05.81 - (anexo)
  - V. Parecer da Proc. Ger. Faz. Nac. 13.08.81 - (anexo)
  - V. Portaria nº 12/81 - Just. Fed. - 1ª Vara (DOE. J-27.11.81 - pag. 53)
  - V. Parecer s/nº - Proc. Ger. Faz. Nac. (DOU-I, 04.12.81)
  - V. Parecer s/nº - Proc. Ger. Faz. Nac. (DOU-I, 18.06.82)
  - V. Parecer s/nº - Proc. Ger. Faz. Nac. - Proc. 0168- 0215/82-83 (DOU-I, 27.07.82)
  - V. Parecer s/nº - Proc. Ger. Faz. Nac. (DOU-I - 24.06.83 Anexo)
  - V. Parecer CJ/MPAS/Nº. 027/84
  - V. Enunciado nº, 205 - TST
  - V Lei 7.450/85

*[Handwritten signature]*

mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1.º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2.º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3.º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 42. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, em 22 de setembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PARECER 5/71: 12  
(DOU-4.12.81, da  
PROC. GER. FAZ. NAC.)

V. PARECER 5/71: 12  
12/11/81 da PROC. GER.  
FAZ. NAC. (DOU-5.12.81)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
V. PARECER 5/71: 12  
(DOU-4.12.81-PROC.  
GER. FAZ. NAC.)





# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*1139*  
*[Signature]*

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 63/89 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa de Câmara no dia 28 p. passado.

Certifico mais, o referido Projeto foi lido na Sessão Ordinária do dia 02 p. passado, foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e nesta data encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para exarar Parecer.

Ibiúna, 03 de outubro de 1989.

*[Signature]*  
AMAURI GABRIEL VIEIRA  
ASSISTENTE LEGISLATIVO

*Com. Jt e Red*

*Sob o aspecto legal uo de a agir.*

*As plenar que i totem em seu de uso*

*S/C V. Jr. Mello 5/10*

*[Signature]*

CLEMEYNE RACHADO  
Vereador

*José José Rabelo*

*[Signature]*

Exp. 10/10



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Handwritten notes:*  
RJ 40  
*[Signature]*

SECRETARIA

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 63/89 recebeu Parecer da Comissão de Justiça e Redação no expediente da Sessão Ordinária do dia 10 p. passado. Certifico mais, em face da apresentação do Parecer encaminho o referido Projeto às demais Comissões para exararem Parecer.

Ibiúna, 12 de outubro de 1989.

*[Handwritten signature]*  
AMAURI GABRIEL VIEIRA  
ASSISTENTE LEGISLATIVO

*[Faint, mostly illegible text from the reverse side of the page, including names and titles of other officials.]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

23/41  
1989

SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº. 63/89

AUTOR:- CHEFE DO EXECUTIVO  
PARECER CONJUNTO  
COMISSÕES FINANÇAS E ORÇAMENTO, OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

RELATOR:- VEREADOR SATIO TERAMAE

Ibiúna, 23 de outubro de 1989.

Através do Projeto em questão, o Chefe do Executivo solicita autorização legislativa para instituir o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

A Comissão de Finanças e Orçamento em análise a matéria concluiu que sob o aspecto orçamentário nada há que impeça a tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, somos também pela tramitação.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões. É o Parecer.

Sala das Comissões Vereador João Mello, em 23 de outubro de 1989.

*Satio Teramae*  
Satio Teramae

Relator-Pres. Comissão de Finanças e Orçamento

Membros: *Waldomiro F. de Campos* Waldomiro F. de Campos *Ivo Irineu S. de Campos* Ivo Irineu S. de Campos

*Kenzi Sugahara*  
Kenzi Sugahara

Pres. Com. de Obras Servs. Públicos e Ativs. Privadas.

Membros: *Fortunato Coelho Ramalho* Fortunato Coelho Ramalho

*Lourival S. de Araujo*  
Lourival S. de Araujo



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

2142  
Amari

SECRETARIA

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 63/89 recebeu Parecer conjunto das Comissões de Finanças e Orçamento, Obras Serviços Públicos e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 p. passado.

Ibiúna, 24 de outubro de 1989.

  
AMAURI GABRIEL VIEIRA  
ASSISTENTE LEGISLATIVO



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

43  
Câmara

SECRETARIA

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 63/89 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 13 p. futuro. de Município de Ibiúna, 07 de novembro de 1989.

AMAUÍ GABRIEL VIEIRA  
ASSISTENTE LEGISLATIVO

### FINALIDADE

ARTIGO 1º.- O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, obras de saneamento, abastecimento de água e esgoto, iluminação pública e outras, e será elaborado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos interessados de interesse público e logradouros públicos onde se dará a execução.

### ARTIGO 2º.

ARTIGO 2º.- Os melhoramentos solicitados de interesse público farão parte do plano de melhoramentos de interesse e conveniência do Município.

### ARTIGO 3º.

ARTIGO 3º.- No caso de pavimentação, será dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, com rede de água e esgoto e outras que, sendo necessárias, se executem no mesmo prazo.

### CUSTO E RATAIO

ARTIGO 4º.- O custo do melhoramento será suportado pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de rescisão e outras de natureza financeira ou econômica.

ARTIGO 5º.- O custo do melhoramento será suportado entre os proprietários de imóveis adjacentes por via de rateio proporcional ao valor dos mesmos.



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

25 44  
[Handwritten signature]

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 47/89

Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

### FINALIDADE

ARTIGO 2º.- O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação.

### APROVAÇÃO

ARTIGO 3º.- Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem de interesse e conveniência do Município.

ARTIGO 4º.- No caso de pavimentação, será dado prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

### CUSTO E RATEIO

ARTIGO 5º.- O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

ARTIGO 6º.- O custo do melhoramento será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

segue.....02



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 02 -

45  
[Handwritten signature]

GABINETE

ARTIGO 7º.- Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

ARTIGO 8º.- No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

## EXECUÇÃO

ARTIGO 9º.- O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas. Cada etapa será uma obra e será denominada por um número.

ARTIGO 10.- Os melhoramentos, a serem executados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação para escolha da empresa a ser contratada.

ARTIGO 11.- Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos de financiamento com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.

## PAGAMENTO PELOS MUNICÍPIES

ARTIGO 12.- O valor do melhoramento, atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado, poderá ser pago em uma só parcela ou financiado através da CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A dentro das condições por esta estabelecidas.



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 03

46  
1957

PARÁGRAFO ÚNICO.- No caso de pagamento em uma parcela, o valor deverá ser recolhido junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, em conta especial de nominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.

ARTIGO 13.- A Prefeitura responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumida pelos proprietários beneficiados com o plano.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Os valores correspondentes à responsabilidade tratada no "caput" deste artigo, serão exigidos pela Prefeitura, dos proprietários não aderentes ao plano, a título de tributo.

## VINCULAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

ARTIGO 14.- O valor total contratado, compreendendo os pagamentos em uma parcela e os financiados, será creditado pela CEESP em conta corrente, sem remuneração, em nome da Prefeitura Municipal e vinculada a cada etapa do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

ARTIGO 15.- O valor tratado no artigo anterior, será liberado, pela CEESP S/A, para livre movimento da Prefeitura em etapas, nos valores e importâncias por ela definidos e comunicados às Prefeituras através de "PROGRAMAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS".

PARÁGRAFO PRIMEIRO.- A liberação mencionada no "caput" deste artigo, será efetuado mediante correspondência da Prefeitura atestando que a obra encontra-se em estágio que comporta o pagamento parcial solicitado.

PARÁGRAFO SEGUNDO.- O saldo proventura existente no final de cada etapa do Plano Comunitário Municipal de melhoramentos, ingressará na receita municipal.

## RESPONSABILIDADES

ARTIGO 16.- É de inteira responsabilidade da Prefeitura a contratação, execução, fiscalização, qualidade e pagamento da obra a ser executada através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

segue.....04.



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 04 -

1047  
Câmara

ARTIGO 17. - Fica a Prefeitura autorizada a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº. 62/75 com as alterações introduzidas pela 93/76, ambos do Senado Federal, pelos contratos que os proprietários firmarem junto a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica a CEESP autorizada a debitar de qualquer conta da Prefeitura ou das cotas do ICM (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias), a serem recebidas pelo Município, os valores decorrentes da responsabilidade tratada neste artigo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para possibilitar a execução do procedimento tratado no parágrafo anterior, as operações efetuadas dentro do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos ficam vinculadas ao Convênio firmado entre a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e o BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27, 04.84.

PARÁGRAFO QUARTO. - Para a cobrança da dívida assumida pela Prefeitura, proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº. 6830/80.

ARTIGO 18. - Fica a Prefeitura autorizada a contrair empréstimo junto a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., para o pagamento de qualquer importância por ela devida em razão do plano ora implantado.

## DIVULGAÇÃO

ARTIGO 19. - Toda divulgação promovida pelo Município deverá conter os seguintes dizeres:-

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA;  
PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS;  
AGENTE FINANCEIRO: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO  
DE SÃO PAULO S/A.

segue.....05



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 05 -

*DS 48*  
*[Signature]*

GABINETE

ARTIGO 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 14 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1989.

*[Signature]*  
TADEU ANTONIO SOARES

PRESIDENTE

*[Signature]*  
WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS

1º SECRETÁRIO

*[Signature]*  
SATIO TERAMAE

2º SECRETÁRIO

*[Faint, illegible text from the reverse side of the page]*

*[Faint, illegible signature and text]*

*[Faint, illegible text at the bottom of the page]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

49  
[Handwritten signature]

GABINETE

Officio GPC nº. 918/89

Ibiúna, 14 de novembro de 1989.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelên-  
cia o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 47/89, referente ao Projeto de Lei  
nº. 63/89 que "Institui o Plano Comunitário Municipal de Melho-  
ramentos", aprovado na Sessão Ordinária do dia 13 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-  
-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
~~TADEU ANTONIO SOARES~~

PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

JONAS DE CAMPOS

DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

N E S T A



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

2250  
Amor

SECRETARIA

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 63/89 foi colocado em discussão e votação única na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 13 p. passado, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico mais, em face de sua aprovação foi expedido o Autógrafo de Lei nº. 47/89, encaminhado através do Ofício GPC nº. 918/89 da presente data.

Ibiúna, 14 de novembro de 1989.

  
AMAURI GABRIEL VIEIRA  
ASSISTENTE LEGISLATIVO